

BREVE ANÁLISE DA VISÃO SOCIOLÓGICA SOBRE A CIÊNCIA DO DIREITO

Hudson Luiz França Mancilha*

INTRÓITO: Existe um ramo da Sociologia Geral, denominado de Sociologia Jurídica, que tenta perceber a relação existente entre duas ciências de grande importância para a vida da sociedade, por tratarem das relações, dos conflitos, das normas, do controle, de todas as ligações que possam surgir entre os indivíduos e que necessite de um núcleo regulador.

A Sociologia pode ser descrita como uma ciência positiva que estuda a formação, transformação e desenvolvimento das sociedades humanas e seus fatores econômicos, culturais, artísticos e religiosos, possuindo uma vasta aceção. Já o Direito pode ser vislumbrado como uma ciência normativa, que estabelece e sistematiza as regras necessárias para assegurar o equilíbrio das funções do organismo social. Diante disto, percebe-se que é de fundamental importância o aprofundamento deste estudo e a percepção que se deve ter do real sentido existente entre a Sociologia e o Direito, como ciências essenciais que o são.

No presente artigo, intentaremos analisar alguns aspectos mais prementes da conjugação sociologia-direito. Se conseguirmos passar ao leitor esta necessária concepção, este estudo já terá atingido sua finalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sociologia. Direito. Relação Social. Estado e Sociedade.

1. ANÁLISE PROPEDÊUTICA DA CIÊNCIA SOCIOLÓGICA

Podemos definir a Sociologia como o estudo científico das relações sociais, das formas de associação, destacando-se os caracteres gerais comuns a todas as classes de fenômenos sociais, fenômenos que se produzem nas

* Especializando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP e em Direito Desportivo pelo Instituto Ibero-Americano de *Derecho Deportivo*/UNIFIA/SP. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC/RS. Sócio do Escritório MANCILHA Advocacia. Aluno do XII Curso Preparatório à carreira da Magistratura da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (Esmese). Advogado.

relações de grupos entre seres humanos. Outrossim, estuda o homem e o meio ambiente em suas interações recíprocas e procura, em seus estudos objetivos, melhor revelar a verdadeira natureza dos fenômenos sociais. Ela é, desta forma, o estudo e o conhecimento objetivo da realidade social. Como exemplos, podemos citar a formação e desintegração de grupos, a divisão da sociedade em camadas, a mobilidade de indivíduos e grupos nas camadas sociais, processos de competição e cooperação.

Pode-se dizer que a sociologia existe há muito tempo, já antes que se viesse a desenvolver enquanto ciência ou que cujo objeto de estudo se delimitasse. No século V a.C., Heródoto dedicou-se à realização de completas descrições dos povos e dos seus respectivos costumes. Ibn Jaldún (1332-1406), por sua vez, foi quem deu origem ao termo *Ilm el Iytima* (a Ciência da Sociedade ou do Social).

Auguste Comte foi quem se encarregou de dar forma ao conceito de sociologia, em 1838, por ocasião da apresentação do seu Curso de Filosofia Positiva. A sociologia viria a consolidar-se como uma ciência autônoma recente em meados do século XIX. O século XX já ia bem avançado quando se começou a distinguir diferentes escolas e correntes dominantes.

E o operador do Direito está intrinsecamente ligado à sociedade. Desta forma, salutar ao jurista o estudo de posicionamentos de estudiosos da Sociologia, a fim de compreender a análise dos fatos sociais, que à frente constituirão os preceitos normativos, mormente se considerada a tridimensionalidade do Direito (fato-valor-norma) de Miguel Reale.

2. A ESCOLA SOCIOLÓGICA DO DIREITO

Para a Escola Sociológica, o Direito é um fato social e tem a sua origem nas inter-relações sociais. É um fenômeno social decorrente do próprio convívio do homem em sociedade.

As normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo, as relações sociais; normas ditas pelas próprias necessidades e conveniências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis e em constantes mudanças como são os grupos onde se originam.

A advogada potiguar Andrea Lucas Sena de Castro¹, em seu artigo, esclarece que:

“Ao ingressar na sociedade o indivíduo terá que adaptar-se às normas que a mesma impõe. Estas podem ser de acordo com a moral social ou com a lei, divergindo com relação ao tipo de conduta. O comportamento considerado como um desvio de conduta terá sanções que podem ser repressivas, excludentes e se a infração estiver prevista na lei, estas serão objeto do direito”.

Percebe-se que o homem durante toda a sua vida social irá submeter-se a regras, sejam estas impostas por um grupo social ou pelo Estado. Diante disso:

“na sociedade existem vários tipos distintos de grupos sociais e estes caracterizam-se basicamente pelas normas que impõem, e os indivíduos escolhem o grupo do qual queiram participar de acordo com a doutrina de cada um, pois, se o mesmo discorda das regras do grupo este será rapidamente banido. A moral de cada grupo é rigorosamente respeitada, chegando a ter mais força do que a própria lei, inclusive o indivíduo que responde a um processo judicial, seja ele criminal ou não, geralmente sofre discriminação pelo seu grupo social.”²

Após este intróito, imperioso abordar a relação entre os cânones da Sociologia e o Direito, sendo necessário explicar a perspectiva destes três fundadores da Sociologia enquanto disciplina: Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber.

Marx não escreveu especificamente sobre o Direito, mas contribuiu grandiosamente para a Sociologia Jurídica com sua teoria do conflito, que estabelece relações entre direito, estado, economia e sociedade. Com inspiração na dialética hegeliana, Marx utilizou-se do método do materialismo histórico para construir sua teoria social, onde encontramos vestígios de uma Sociologia Jurídica. No modo de produção capitalista, a classe dominante (detentora dos meios de produção) impõe seus interesses econômicos à classe proletária. Diante desta infraestrutura social conflituosa, ergue-se uma superestrutura jurídica e estatal a fim de manter a dominação de classes. Como variáveis dependentes da estrutura econômica e da relação de dominação, o Direito e o Estado aparecem como instrumento de coerção da classe dominante, servindo à imposição de sua ideologia.

Durkheim, por sua vez, utiliza, no estudo da Sociologia Jurídica, o método funcionalista que emprega na Sociologia Geral. Sua reflexão se volta para a íntima relação entre o Direito e a Sociedade, enfatizando a estabilidade e a durabilidade do Direito enquanto organização social. Visando ora a dimensão teórica, ora a empírica, e nunca se esquecendo da metodológica, Durkheim problematiza a manutenção da ordem social. A resolução deste problema encontra-se na existência, em toda sociedade, de um conjunto de normas, denominada direito, que regula a ação dos indivíduos.

Weber desenvolveu uma sociologia do direito de caráter histórico, discutindo paradigmas epistemológicos acerca das divergências metodológicas entre a dogmática jurídica e a sociologia do direito. Diversamente dos co-fundadores da sociologia, Weber entende esta disciplina a partir da metodologia compreensiva e não puramente descritiva. Este autor demonstra a diferença clara existente entre o método sociológico e o jurídico-dogmático: o primeiro busca saber qual é o comportamento dos membros de um grupo em relação à ordem jurídica em vigor, enquanto o segundo visa estabelecer a coerência lógica das propostas jurídicas.

Com base nessas três escolas, pode-se pensar que a Ciência do Direito é a Sociologia e a História, pois é óbvio que não há Estado de Direito sem história. No caso do mundo moderno, imperioso saber que o Direito é produzido pelo choque dos conflitos de classes, grupos, setores sociais amplos, camadas, estratos, frações de classe. Além dos conflitos políticos clássicos entre partidos, governo e indivíduo, Estado e sociedade, instituições formais e ONGs, e demais setores e instituições políticas e jurídicas.

3. SOCIEDADE, ESTADO E DIREITO

A sociedade advém da necessidade do homem viver em bandos, aglomerado. Se assim não fosse, seria difícil vivermos. O ser humano não é auto-suficiente. Dependemos uns dos outros para sobreviver e, por isso, vivemos em sociedade.

Dentro das sociedades humanas, há uma disseminação de instituições, cada qual em sua área de atuação, e todas mantidas pela organização e ordem.

A sociedade, em determinado momento, sentiu necessidade de uma instituição dominante que pudesse imperar e fazer valer os direitos fundamentais dos seus indivíduos. Nesse momento, surge o Estado, que é, nas palavras de Hegel, “o Deus terreno”. Foi dada, a essa instituição maior,

obrigações de zelar pelos seus súditos e poderes para manter a ordem social.

O Estado, para atingir seus objetivos de preservar a ordem e lutar pelo bem comum, lançou mão de um conjunto de normas constituídas e impostas por ele, poder competente, e legítimo. Essas normas são chamadas ordenamento jurídico estatal e têm na coerção garantia de sua eficácia.

A origem da palavra Estado é bem colocada pelo professor Dalmo A. Dallari³:

A denominação Estado (do latim status = estar firme) aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usado pelos italianos sempre ligado ao nome de uma cidade independentemente, como, por exemplo, Stato Di Firenze. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães.

Oportuno registrar a lição do professor Michel Temer⁴ a respeito do Estado do Direito e da Sociedade:

“Ao falar-se em sociedade, fala-se em direito. O Estado é uma sociedade. É sociedade política, de fins políticos. Como é de fins comerciais a sociedade comercial; de fins literários a sociedade literária; de fins recreativos a sociedade recreativa. Todas, porém, juridicamente organizadas. É o direito que as estrutura, que lhes dá forma. O direito corporificador da sociedade estatal instala-se em documento denominado constituição. Nela se encontram os preceitos normativos identificadores do Estado”.

4. INTERAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS COM O DIREITO – A SOCIOLOGIA JURÍDICA

Segundo Paulo Dourado de Gusmão⁵, a vida social:

“(…) é constituída de uma rede de relações sociais que, grosso modo, podem ser caracterizadas sendo de “aproximação” e de “afastamento” (oposição). Casamento, família e contrato social (sociedade

comercial, civil), por exemplo, são constituídos de relações individuais ou grupos e o direito de propriedade, de relação de “oposição”.

Pode-se citar como exemplo um indivíduo que faça parte de um grupo religioso e que venha a trair a sua esposa, o mesmo sofrerá uma sanção de repressão do grupo, uma vez que este grupo social condena essa conduta, podendo o mesmo ser até expulso ou mesmo responder a um processo judicial.

Diante disto, percebe-se que o homem durante toda a sua vida social irá submeter-se a regras, sejam estas impostas por um grupo social ou pelo Estado. Daí surge a ligação entre a Sociologia e o Direito, que é expressa desde a mais simples das relações sociais, podendo ser vislumbrada até mesmo num jogo entre crianças, onde há regras a serem cumpridas para que não haja conflitos. Percebe-se, pois, que na sociedade existem vários tipos distintos de grupos sociais e estes se caracterizam basicamente pelas normas que impõem, e os indivíduos escolhem o grupo do qual queiram participar de acordo com a doutrina de cada um, pois, se o mesmo discorda das regras do grupo este será rapidamente banido. A moral de cada grupo é rigorosamente respeitada, chegando a ter mais força do que a própria lei, inclusive o indivíduo que responde a um processo judicial, seja ele criminal ou não, geralmente sofre discriminação pelo seu grupo social.

A sociedade possui vários modos de conduta coletiva, entre elas, a que mais se destaca são os usos e os costumes. O filósofo do Direito, Luis Recaséns, distingue os usos dos costumes, estes exercendo uma simples pressão ou uma certa obrigatoriedade, reservando a designação de hábitos sociais para os usos não normativos.

Existem várias teorias que tentam diferenciar as diversas normas existentes na sociedade, como o direito, a moral, as normas de trato social, normas técnicas, religiosas, políticas, higiênicas e etc., porém, esta não é uma tarefa das mais fáceis, pois, vários fatores influenciam nesta diferenciação, entre eles a própria convicção de cada grupo.

Ainda para o filósofo hispânico, a moral tem por sujeito o homem individual, que esta orienta no sentido de sua vida autêntica, já o Direito refere-se ao “eu-socializado”, que procura regular no sentido que convenha à convivência humana em dada sociedade. A Sociologia do Direito fala da moral coletiva como fato social e não da moral individual, em que o

indivíduo é o próprio legislador. O objeto da Sociologia Jurídica de Recaséns é o Direito em sua projeção de fato social.

A Sociologia Jurídica é uma ciência generalizadora, ou seja, que procura elaborar leis gerais sobre essa íntima relação entre Sociedade e Direito, cabendo a esta ciência estudar os processos sociais que levam ao Direito e os efeitos que o Direito causa na sociedade.

5. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, desde o surgimento da vida em sociedade, sempre existiram regras e costumes que corrigiam a vida dos membros de uma sociedade. Portanto, o Direito e a Sociedade são ciências que se completam por estudarem praticamente o mesmo objeto, ou seja, não haveria um se o outro não existisse. Destarte, a sociedade pode ser considerada como um conjunto de normas, ou seja, é uma ordem social estabelecida por normas sociais, que são acompanhadas por sanções, para exercer o controle social.

A Sociologia Jurídica surge exatamente para perceber as consequências dos tipos de norma de conduta social que são impostas pelos grupos sociais e estudá-las. Pode-se compreender como conceito de Sociologia Jurídica, uma parte da Sociologia que percebe o Direito como fenômeno social, ou sociocultural, estudando os fatores de sua transformação, desenvolvimento e declínio. A Sociologia Jurídica possui como objetivo, ao estudar estes fatores, estabelecer ideias gerais sobre a genética do Direito, comparar e indicar as relações existentes entre o direito e as estruturas socioculturais, bem como, explicar as bases das ideias e instituições jurídicas.

BREVE ANALISI DELLA VISTA SOCIOLOGICO SULLA SCIENZA DEL DIRITTO

PRESENTAZIONE: Vi è una branca della sociologia generale, chiamato Sociologia del Diritto, che cerca di capire il rapporto tra le due scienze di grande importanza per la vita della società affrontando le relazioni, i conflitti, gli standard, il controllo di tutte le connessioni che possono sorgono tra individui e ha bisogno di un regolatore di base.

La sociologia può essere descritto come una scienza positiva che studia la formazione, la trasformazione e lo sviluppo delle società umane e della

loro economica, culturale, artistico e religioso, con un significato ampio. Ma la legge può essere vista come una scienza normativa, che stabilisce e fissa norme per garantire l'equilibrio delle funzioni dell'organismo sociale. Detto questo, ci si accorge che è di fondamentale importanza approfondire lo studio e la percezione che si deve avere il vero significato tra la sociologia e diritto, come le scienze sono essenziali.

In questo articolo, analizziamo alcuni aspetti intendiamo più pressante di sociologia-diritto combinazione. Se si passa questo disegno richiesto il lettore, lo studio avrà raggiunto il suo scopo.

PAROLE CHIAVE: Sociologia. Giusto. Valore sociale. Stato e società.

Notas

¹ CASTRO, Andréa Lucas Sena de. *Sociologia e direito: duas realidades inseparáveis*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/39>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

² CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia geral*. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 19. ed. São Paulo, 1995.

⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Andréa Lucas Sena de. *Sociologia e direito: duas realidades inseparáveis*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/39>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia geral*. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo, 1995.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.